



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901695/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.825 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no valor de R\$111.399,30, referente ao ano-calendário 2007.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente (R\$10.677,02) as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito. As compensações não homologadas

(R\$76.920,52) referem-se a parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente de estimativas de CSLL declaradas em Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do despacho decisório por ser eletrônico e, no mérito, que as estimativas que compuseram parte do crédito que constituiu o saldo negativo, foram compensadas com saldo de período anteriores nos Per/Dcomp's que especifica.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que *“somente as compensações homologadas ou aquelas cujos débitos indevidamente compensados foram extintos por pagamento podem compor o Saldo Negativo. [...] Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas. A confissão das tais estimativas em DCTF, bem como a reconfissão em DComps, não as tornam líquidas e certas, exigíveis e executáveis para o Fisco, nem tampouco dedutíveis na apuração anual da CSLL, para o contribuinte [...]”*.

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/01/2019, a recorrente interpôs recurso voluntário em 14/02/2019, em que aduz as alegações a seguir (e-fls. 133 e seg.).

Preliminar

i) Necessidade de apensamento deste feito aos autos nº 10882.900998/2010-08, conforme art. 6º c/c art. 49 do Regimento Interno do Carf (Ricarf) para julgamento conjunto;

Mérito

ii) após explicar a origem do crédito, requer seja reconhecida a possibilidade de formar o saldo negativo com PER/DCOMP ainda não homologada e, por consequência, seja determinada a homologação da compensação em análise e a extinção do crédito tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se à controvérsia à parcela de compensação não homologada, decorrente de crédito de saldo negativo de CSLL cuja estimativa apurada no mês 01/2007, no montante de R\$76.920,52 declarada em Dcomp, não fora confirmada (homologada) (e-fls. 10).

Preliminar

9. Aduz a recorrente que as estimativas que compuseram o saldo negativo utilizado na Dcomp em análise foram objeto dos Per/Dcomp's nº 01610.43138.290607.1.7.03-4292 e 05319.84440.290607.1.3.03-9677, este último objeto de discussão no processo nº 10882.900998/2010-08, pendente de julgamento do recurso voluntário.

10. Assim, com base no art. 6º, §1º do Ricarf, que conceitua conexão, e art. 49, §5º do mesmo diploma legal que o processo conexo deve ser distribuído ao mesmo relator, pleiteia o julgamento deste feito com o processo nº 10882.900998/2010-08.

11. Não assiste razão à recorrente.

12. Trata-se de matéria que, embora relacionada à discutida em outros autos, não impede o julgamento de forma separada.

13. Assim, afasto a preliminar.

Mérito

14. A recorrente aduz, em síntese, que *“as citadas estimativas compensadas e não homologadas serão cobradas com base nas DCOMP's e a glosa do crédito significará exigência por duas vezes do mesmo débito: a uma, no momento da redução do saldo negativo, que ensejará a não homologação das compensações que formaram o crédito, como observado nos presentes autos; e a duas, com a exigência dos débitos não compensados com o crédito formado pelos recolhimentos de estimativas não reconhecidos.”*

15. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido,

pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

16. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa no valor original de R\$76.920,52, declarada em Dcomp (e-fls. 46 e 47), deve compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Conclusão

17. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2007, no valor original de R\$76.920,52, ainda disponível.

18. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior